



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.622-B, DE 2004** **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Acrescenta § 2º ao art. 82 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 5.680/05, apensado, com emenda (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 5.680/05, apensado, e da emenda Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.680/05

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### **O Congresso Nacional decreta,**

Art. 1º. O Art. 82 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único para primeiro:

Art. 82 .....

§ 1º .....

§ 2º Na regulamentação à que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição à que estejam vinculados, em especial àqueles voltados para a educação popular.

### **JUSTIFICATIVA**

Multiplicam-se pelo país experiências de estudantes que, individual ou coletivamente, apoiados institucionalmente ou não, têm se dedicado voluntariamente à serviços comunitários voltados para a educação popular, com cursinhos alternativos de alfabetização, educação de jovens e adultos, ou mesmo de acesso à universidade. Outras experiências, que não necessariamente na área da educação, se multiplicam em diversas áreas, como saúde, meio ambiente e moradia, todas elas com o traço característico de serem voltadas para populações carentes e de serem promovidas por jovens voluntários que anseiam por um mundo melhor.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu primeiro artigo anuncia que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições

de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”, denotando com isso que os sistemas de ensino devem privilegiar uma formação cidadã, que seja ampla e para a vida.

Esta mesma LDB, também no art. 1º, parágrafo 2º, anuncia que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à **prática social**”. Diversos outros dispositivos da LDB ressaltam a importância da formação cidadã, da “experiência extra-escolar” e “da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e **as práticas sociais**”, valendo mesmo ressaltar que estes dois últimos são tratadas como princípios, previstos no art. 3º desta Lei.

Contudo, na prática, o que vemos muitas vezes é um ensino absolutamente desvinculado da realidade social que o cerca, que pior ainda, não prestigia as iniciativas voluntárias dos alunos que dedicam à causa social aquilo que aprenderam ou estão aprendendo na escola. Isto por que, a par de não se promover uma educação com práticas sociais, é comum não se aceitar estas como estágio quando venham a ser desenvolvidas voluntariamente.

Assim, com o objetivo de fomentar, prestigiar e homenagear as iniciativas sociais de nossos estudantes é que apresentamos o presente projeto, para que esses trabalhos sociais e comunitários, se não são apoiados institucionalmente, pelo menos possam ser reconhecidos como estágio, já que muitas vezes os estudantes são impedidos de dar cabo à este por que se dedicam à causa social.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004.

Deputado Federal GILMAR MACHADO (PT/MG)

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

#### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.680, DE 2005 (Do Sr. Carlos Santana)

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências".

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3622/2004.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º.....

*Parágrafo único. Os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior,*

*desde de que prestados em área de afinidade com o curso freqüentado pelo estudante.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Crescem, em todo o País, as experiências de estudantes que se dedicam voluntariamente a serviços comunitários, voltados para ajudar aqueles que se encontram em situação mais difícil. Ao doarem seu trabalho, os voluntários respondem a um impulso humano básico: o desejo de melhorar a qualidade da vida em comum.

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece no art. 1º, § 2º, que “*a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social*”. É, ainda, princípio do ensino brasileiro, como determina o art. 3º, XI, da referida LDB, a “*vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais*”.

Dessa forma, nada mais consonante com os dispositivos legais que regem a educação nacional do que a vinculação entre o trabalho voluntário e a educação formal do jovem brasileiro. As ações de intervenção no contexto social para responder a problemas reais representam inquestionável oportunidade de aprendizagem, devendo ser consideradas, portanto, como uma forma de qualificação do estudante, o que impõe serem reconhecidas como estágio.

Por força dos benefícios que traz para o próprio voluntário, para a comunidade e para a sociedade como um todo, é que o voluntariado merece ser valorizado, apoiado e fortalecido.

Diante do significado desta iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares no sentido de que seja apreciada e aprovada a medida proposta.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2005.

Deputado Carlos Santana

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

.....

**LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o Serviço Voluntário e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º A - Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

\* § 1º, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

\* Inciso I acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

\* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

\* § 4º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### **TÍTULO I DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....  
.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.622/2004, de autoria do ilustre Deputado Gilmar Machado, propõe que seja acrescentado ao art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, um segundo parágrafo que determina aos sistemas de ensino a previsão de formas de aproveitamento, para efeitos de estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, seja por iniciativa destes ou da instituição de ensino a que estejam vinculados.

O mesmo tramitou, inicialmente, apensado ao P.L. nº 2.853/2003, do Poder Executivo, o qual propunha a criação do Programa de Apoio ao Estudante de Ensino Superior – PAE.

Com a iniciativa do poder executivo de solicitar a retirada do P.L. nº 2.853/2003, uma vez que, segundo o solicitante, suas disposições foram contempladas com a edição da Lei 11.096/2005 do PROUNI e da MP nº 251/2005, foi revisto o despacho dado ao P.L. nº 3.622/2003, sendo o mesmo redistribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Ao P.L. nº 3.622/2003 foi apensado em 12/08/2005, o P.L. nº 5.680/2005, de autoria do Deputado Carlos Santana que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 6.494/77, com o fito de equiparar aos estágios realizados pelas instituições de ensino superior, os serviços voluntários prestados por alunos nos termos da Lei 9.608/98, desde que haja afinidade entre estes serviços e o curso freqüentado pelo estudante.

O P.L. nº 3.622/2003 e seu apenso, P.L. nº 5.680/2005, aqui examinados, não receberam emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Gilmar Machado, como oportunamente argumenta o Autor em sua justificção ao Projeto ora examinado, se fundamenta naquilo que constitui o cerne da concepção de educação presente na LDB, qual seja, a de que a educação é uma prática social que *“abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”* (Art. 1º)

Neste sentido, remete-nos o autor igualmente ao art. 1º, § 2º, da Lei onde consta que *“a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”*, bem como ao seu art. 3º, XI, que enuncia a *“vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”* como um dos princípios basilares da organização da educação brasileira.

Atento ainda à dinâmica social da juventude brasileira, registra o autor o fenômeno do engajamento voluntário dos estudantes em diversas atividades de interesse comunitário e social. Em suas palavras,

*Multiplicam-se pelo país experiências de estudantes que, individual ou coletivamente, apoiados institucionalmente ou não, têm se dedicado voluntariamente à serviços comunitários voltados para a educação popular, com cursinhos alternativos de alfabetização, educação de jovens e adultos, ou mesmo de acesso à universidade. Outras experiências, que não necessariamente na área da educação, se multiplicam em diversas áreas, como saúde, meio ambiente e moradia, todas elas com o traço característico de serem voltadas para populações carentes e de serem promovidas por jovens voluntários que anseiam por um mundo melhor.*

De igual modo, percebe o autor que o princípio educativo da vinculação à realidade social e ao mundo do trabalho não vem sendo operacionalizado de maneira satisfatória.

*Contudo, na prática, o que vemos muitas vezes é um ensino absolutamente desvinculado da realidade social que o cerca, que pior ainda, não prestigia as iniciativas voluntárias dos alunos que dedicam à causa social aquilo que aprenderam ou estão aprendendo na escola.*

Razão pela qual é comum “*não se aceitar estas como estágio quando venham a ser desenvolvidas voluntariamente*”.

Com efeito, existem Parecer e Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que normatizam o art. 82 da Lei, estabelecendo as “*Diretrizes Nacionais para a realização de estágios de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos*”. Estes abrigam, junto às modalidades mais tradicionais de estágio curricular, também o “estágio civil”, o qual abre espaço para o estágio de “interesse social”. O que se percebe, contudo, é uma forte inércia da cultura escolar e pedagógica, que resiste a se desvincular dos modelos tradicionais de estágio.

Por esta razão tem sido pouco freqüentes as instituições que aproveitam esta grande oportunidade de aprofundar a experiência escolar, tomando a iniciativa de mediar, para o aluno, uma experiência de vinculação entre suas aprendizagens escolares e o mundo social que lhe serve de contexto.

Não é diferente com os estágios relativos aos cursos de nível superior, dos quais trata o P.L. nº 5.680/2005, apensado ao primeiro, como não são diferentes os motivos que levaram o autor a apresentá-lo, consciente da importância de se cultivar neste país a prática do voluntariado, bem como da necessidade de que se consolide a forte articulação que este tem com os processos formativos da juventude nas instituições de ensino superior.

Nas palavras do autor do projeto apensado,

*Por força dos benefícios que traz para o próprio voluntário, para a comunidade e para a sociedade como um todo, é que o voluntariado merece ser valorizado, apoiado e fortalecido.*

Trata-se pois de, por força afirmativa da Lei, retirar os empecilhos, mais culturais que jurídicos, para que a experiência de solidariedade e de responsabilidade social, de compromisso, de atuação em equipe e de confrontação da experiência pessoal com a realidade social, possível no engajamento em trabalhos sociais e comunitários, venha a ser reconhecida e valorizada como componente dos mais importantes da proposta curricular de escolas e faculdades.

Havendo discorrido sobre o mérito das proposições, há que se registrar no entanto, que provável lapso de digitação fez que se atribuísse, equivocadamente, à Lei de Diretrizes e Bases, o número e a data de publicação da Lei 9.424, a Lei do FUNDEF.

Por esta razão manifestamos nosso voto de aprovação ao P.L. 3.622/2004 e ao PL 5.680/2005, apendo ao primeiro emenda retificadora da sua ementa e do art. 1º, em que consta o número e data corretos da Lei de Diretrizes e Bases.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

**Deputado GASTÃO VIEIRA**

**Relator**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º. O art. 82 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º :

Art. 82.....

§ 1º.....

§ 2º Na regulamentação a que se refere o caput deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial daqueles voltados para a educação popular"

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputado GASTÃO VIEIRA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.622/2004 e o PL 5680/2005, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Jefferson Campos, José Linhares, Márcio Reinaldo Moreira e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputada IARA BERNARDI  
Presidente em exercício  
(ART. 40 RICD)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **Gilmar Machado**, que acrescenta novo parágrafo ao artigo 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinando aos sistemas de ensino a previsão de

formas de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários prestados por seus alunos, em especial àqueles voltados para a educação popular.

Na Justificação, o autor relata experiências de estudantes que se têm dedicado voluntariamente a serviços comunitários voltados para a educação popular, ou a ações ligadas à saúde, meio ambiente e moradia de populações carentes. Destaca dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que ressaltam a importância, na educação, da formação cidadã e do estabelecimento de vínculos entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Expõe como contra-senso o ensino desvinculado da realidade social e que não prestigia as ações voluntárias dos alunos que dedicam à causa social o que aprenderam ou estão aprendendo. Daí a proposição, com o fim de que possam ser reconhecidas como estágio as atividades sociais e comunitárias voluntariamente desenvolvidas pelos estudantes.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.º 5.680, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Santana, que acrescenta parágrafo ao artigo 2.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, de modo a permitir que os serviços voluntários prestados nos termos da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sejam equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que desenvolvidos em áreas afins aos cursos freqüentados pelos estudantes.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou ambas as proposições nos termos do voto do Relator, Deputado Gastão Vieira, com emenda ao artigo 1.º da principal, a fim de corrigir equivocada menção (pelo número e data de publicação) à Lei do FUNDEF.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa de todas as proposições, que estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## **II - VOTO Do RELATOR**

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram

obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, arts. 22, XXIV e 24, IX); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei ou à emenda da Comissão de Educação e Cultura, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, será necessária a apresentação de substitutivo para inserir o regramento proposto na nova lei federal aprovada recentemente (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) que dispõe sobre estágio. Ressalte-se que ambos os projetos propunham modificação a dispositivos que foram revogados pela nova Lei: o PL 3.622/04 pretendia modificar o art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 1996) e o PL 5.680/05, a Lei 6.494, de 1977.

Nesse sentido, o substitutivo agrupa em um único texto legal as modificações já aprovadas no mérito na Comissão de Educação e Cultura, e, ao mesmo tempo, as atualiza conforme o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, tendo em vista que esta Comissão não possui competência para se manifestar sobre o mérito dos projetos e emenda, deve haver ajustes a fim de adequá-los às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 3.622, de 2004, do PL 5.680, de 2005 e da emenda aprovada na Comissão incumbida de apreciar o mérito, tudo na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.622, DE 2004 E AO PROJETO DE LEI Nº 5.680, DE 2005**

Acrescenta § 4º e § 5º ao art. 2.º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 2.º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, de maneira a determinar aos sistemas de ensino em todo o território nacional a previsão de formas de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços voluntários, sociais e comunitários prestados por seus alunos, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Art. 2º O art. 2.º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2.º .....  
.....

§ 4º Na regulamentação dos estágios a que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular.

§ 5º Os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que prestados em área de afinidade com o curso frequentado pelo estudante. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.622-A/2004, do de nº 5.680/2005, apensado, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Renato Amary, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N.º 3.622-A, DE 2004 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 5.680, DE 2005)**

Acrescenta § 4º e § 5º ao art. 2.º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 2.º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, de maneira a determinar aos sistemas de ensino em todo o território nacional a previsão de formas de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços voluntários, sociais e comunitários prestados por seus alunos, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Art. 2º O art. 2.º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2.º .....

.....  
§ 4º Na regulamentação dos estágios a que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular.

§ 5º Os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que prestados em área de afinidade com o curso frequentado pelo estudante. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**